

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000820/2015  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/05/2015  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026812/2015  
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.008532/2015-35  
DATA DO PROTOCOLO: 19/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOB DE GRAMADO, CNPJ n. 90.934.639/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO REMY MUCK;

E

SINDICATO DAS IND DO MOBILIARIO DA REGIAO DAS HORTENSIAS, CNPJ n. 93.843.555/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARINO FRITSCH;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos trabalhadores nas indústria do mobiliário**, com abrangência territorial em **Gramado/RS**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO

A contar de 1º de maio de 2015, fica assegurado aos trabalhadores iniciantes da categoria um salário admissional de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, durante a vigência do contrato de experiência.

Aos empregados profissionais da categoria, fica assegurado um salário normativo de R\$ 1.113,40 (hum mil cento e treze reais e quarenta centavos) mensais e, para os demais empregados, um salário normativo de R\$ 990,93 (novecentos e noventa reais e noventa e três centavos).

Para os efeitos desta cláusula, considera-se profissional todo o empregado que exercer a função de pintor, montador ou operador de máquinas.

## Reajustes/Correções Salariais

## **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Para o fim de recompor os salários da perda inflacionária do período revisando (01/05/2014 a 30/04/2015, as empresas concederão um reajuste salarial de **8,34%** (oito inteiros, trinta e quatro décimos por cento), a contar de 01 de maio de 2015, a incidir sobre os salários praticados em maio de 2014.

Aos trabalhadores admitidos após a data-base, será adotada a tabela de proporcionalidade a seguir:

Mês de admissão	Percentual de reajuste
Maio/14	8,34%
Junho/14	7,65%
Julho/14	6,95%
Agosto/14	6,26%
Setembro/14	5,56%
Outubro/14	4,87%
Novembro/14	4,17%
Dezembro/14	3,48%
Janeiro/15	2,78%
Fevereiro/15	2,09%
Março/15	1,39%
Abril/15	0,70%

Fica autorizada a compensação dos reajustes espontâneos, convencionais ou legais concedidos no período revisando.

Fica vedada, no entanto, a compensação dos reajustes concedidos em decorrência de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

## **CLÁUSULA QUINTA - ENVELOPES DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão envelopes de pagamento ou similares com a identificação da empresa e com a discriminação das parcelas pagas e descontadas.

## **CLÁUSULA SEXTA - SALARIO SUBSTITUTO**

O empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, desde que a substituição não tenha

caráter eventual, sem considerar as vantagens pessoais do substituído e enquanto durar a substituição.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - PROIBICAO DE EQUIPARACAO SALARIAL**

Em nenhuma hipótese poderá o empregado mais novo, no mesmo emprego, perceber salário superior ao mais antigo, desempenhando as mesmas funções.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Hora-Extra**

## **CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS**

As empresas se obrigam a pagar as horas extras com o adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas normais, bem como as horas extras realizadas em domingos e feriados serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

## **CLÁUSULA NONA - QUINQUENIO**

As empresas concederão a todos seus empregados, mensalmente, a título de quinquênios, o valor de 3,0% (três por cento), sobre o salário contratual de cada empregado, para cada 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa.

O quinquênio terá sua base de cálculo limitada ao valor equivalente a 3 (três) salários normativos do profissional.

A readmissão do empregado na mesma empresa importará na contagem de novo prazo fins de quinquênio, sem cômputo do tempo anterior de serviço.

O adicional previsto nesta cláusula será devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o quinquênio a serviço da empresa.

#### **Adicional Noturno**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO**

A hora noturna será paga com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal

### **Ajuda de Custo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZACAO DE DESPESAS**

As empresas se comprometem a indenizar as despesas de hospedagem, alimentação e transporte, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando decorrentes da prestação de serviços em outros municípios, inclusive fora do RS.

As despesas pagas pela empresa não integram os salários dos empregados para quaisquer fins, tendo natureza exclusivamente indenizatória.

### **Auxílio Educação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO EDUCACIONAL DEPENDENTES**

Aos empregados que tenham filhos menores de 18 anos matriculados em estabelecimento de ensino oficial, as empresas concederão, nos meses de março e julho, uma ajuda de custo não integrável ao salário no valor correspondente a R\$ 25,86 (vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), por filho, mediante comprovação de regular frequência.

No caso de a empresa já conceder vantagem semelhante à de que trata esta cláusula, se observará a que for mais benéfica aos empregados, de modo que uma não se some à outra, em nenhuma hipótese.

### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL**

Em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho, o empregador fica obrigado a pagar auxílio-funeral aos dependentes do mesmo, devidamente habilitados perante a Previdência Social, em valor correspondente a R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais).

Ficam excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que mantenham ou venham a manter planos de seguro de vida em benefício de seus empregados.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

## **Normas para Admissão/Contratação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO**

Fica assegurado às empresas o direito de instituir contrato de trabalho por tempo determinado, através de acordo ou convenção coletiva, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

## **Desligamento/Demissão**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA ARBITRARIA**

É proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto; b) do empregado acidentado até 12 (doze) meses após a cessação do benefício.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PEDIDO DE DEMISSAO**

No caso de pedido de demissão, havendo dispensa da observância do prazo do aviso prévio, pelo empregador, o prazo para pagamento das parcelas rescisórias será de 10 (dez) dias, a contar da data do pedido de demissão.

Quando solicitado, a Empresa deverá entregar ao empregado a sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

## **Aviso Prévio**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO DESCUMPRIMENTO AVISO PREVIO**

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo do salário sempre que, no curso do aviso prévio, o trabalhador comprovar a obtenção de novo emprego e solicitar seu afastamento.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Qualificação/Formação Profissional**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENCA PARA REALIZACAO DE CURSOS**

O empregado poderá afastar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, desde que devidamente autorizado, por escrito, pela empresa, para fazer cursos de alfabetização, de aprendizado e qualificação profissional.

A todos os trabalhadores que tenham concluído os cursos profissionalizantes promovidos pela Federação e Sindicato dos Trabalhadores, conjuntamente com o SENAI, SESI, FGT e LBA/RS, será garantido um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual, a partir do 6º (sexto) mês, a contar da conclusão do aludido curso, desde que exerça sua especialização na empresa.

Fica expressamente vedada a cumulação do referido adicional, no caso de realização de mais de um curso.

Na hipótese de curso superior pago pela empresa, o empregado que pedir demissão ou for despedido por justa causa, no período de 3 (três) anos após a conclusão do mesmo, obriga-se a ressarcir a empresa pelas despesas que tenha tido com o trabalhador, devidamente atualizadas, para a frequência ao respectivo curso. O empregado que frequentar qualquer outro curso, que não seja de nível superior, pago pela empresa, e pedir demissão ou for demitido por justa causa, no prazo de 6 (seis) meses após a conclusão do curso, deverá reembolsar a empregadora pelas despesas, devidamente atualizadas, que esta tenha tido com o empregado para a frequência do referido curso.

### **Adaptação de função**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO**

Aos empregados vítimas de acidente do trabalho ou doenças profissionais, que tenham reduzido sua capacidade física ou mental, devidamente comprovado por laudo médico, fica assegurado, no seu retorno ao trabalho, função compatível, sem prejuízo de sua remuneração.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Compensação de Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSACAO DE HORARIO**

A jornada de trabalho nas empresas abrangidas pelo presente acordo, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas normais, no máximo de 2 (duas) horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão, total ou parcial, de trabalho às sextas-feiras e aos sábados, observadas as formalidades legais no caso de empregado menor.

A validade da presente, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSACAO ESPECIAL**

Sem prejuízo da compensação de horário prevista na cláusula 20ª (vigésima), ficam as empresas abrangidas pelo presente acordo autorizadas a compensar o excesso de horas em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de horas extras, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, conforme prevê o art.59, § 2º, da CLT.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSACAO DE JORNADA 12X36**

As empresas poderão instituir, nas atividades de segurança patrimonial e portaria, jornadas de trabalho compensadas através de escala de horário de (12h x 36h) doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga, caso em que somente serão consideradas extras as horas excedentes a 220 mensais.

### **Controle da Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DO PONTO**

Visando a comodidade dos trabalhadores, convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, contados 10 (dez) minutos anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

### **Faltas**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTAS JUSTIFICADAS**

A empregada que não puder comparecer ao serviço, por prazo não superior a 5 (cinco) dias contínuos, em virtude de internação hospitalar de seu filho, com até 8 (oito) anos de idade, terá a referida falta como justificada, não sendo considerada entre as referidas no artigo 130 da CLT, como não perderá o repouso remunerado, e terá somente prejudicado o recebimento do salário referente às referidas faltas.

### **Férias e Licenças**

#### **Duração e Concessão de Férias**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FERIAS**

As férias não poderão ter início às sextas-feiras, vésperas de Natal ou fim de Ano ou, ainda, em dias que

antecedam feriadões.

Em caso de férias coletivas, fica convencionado que as empresas poderão converter até 1/3 das férias em abono pecuniário, na forma do art. 143, § 2º da CLT.

Com o fim de atender aos costumes da região, assim como em razão das peculiaridades do setor, no qual existe extrema variação da demanda, convencionam as partes que poderão ser concedidas férias individuais em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias, presumindo-se a situação de excepcionalidade.

Pelas mesmas razões, ficam as empresas autorizadas a conceder antecipação de férias individuais, isto é, antes que se complete o período aquisitivo do trabalhador, sem que tal fato implique na modificação do período aquisitivo das férias.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS**

Serão reconhecidos pelas empresas integrantes da categoria econômica, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e odontologistas do Sindicato dos Trabalhadores conveniente, ressalvadas as empresas conveniadas com instituições credenciadas pelo INSS.

O sindicato profissional deverá fornecer a cada semestre, às empresas, a relação contendo os nomes dos médicos e odontólogos, assim credenciados.

## **Relações Sindicais**

### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas permitirão ao Sindicato Profissional afixar avisos, comunicações, convocações para assembleias, circulares e cópias de decisões normativas em mural que deverá ser localizado em local visível e de fácil acesso.

## **Comissão de Fábrica**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUICAO SINDICAL MEDICA E ODONTOLOGICA**

As empresas localizadas na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores, que não possuem serviços médicos e odontológicos próprios, deverão contribuir para a assistência médica e odontológica prestada aos trabalhadores e seus dependentes, da respectiva categoria profissional, pelo Sindicato dos Trabalhadores,

com o valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), mensalmente, por empregado. O referido pagamento deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS**

Fica assegurado ao empregado eleito para cargo de direção do Sindicato Profissional, sua liberação para qualquer prestação de serviços em tempo integral à Entidade, sem qualquer ônus para a Empresa, ficando suspensa seu contrato de trabalho durante o período de afastamento.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUICAO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL**

A contribuição assistencial das empresas representadas pelo Sindicato Patronal, associadas ou não à Entidade, corresponderá ao valor de 2,12 (dois dias e doze décimos) dias de salário de cada empregado, pelo valor vigente no mês anterior ao do recolhimento, sendo devida em duas (2) parcelas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada um dos meses de recolhimento, sendo o valor correspondente a 1,06 (um dia e zero seis trinta avos) dia de salário de cada empregado devido no mês subsequente ao do fechamento do acordo ou da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho e o outro um 1,06 (um dia e zero seis trinta avos) dia decorridos sessenta (60) dias do primeiro recolhimento.

Fica estipulado, para a empresa que não possuir empregados, o valor mínimo de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) a ser recolhido em duas (2) parcelas nos vencimentos acima especificados.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUICAO ASSISTENCIAL SINDICATO PROFISSIONAL**

As empresas localizadas na base territorial do Sindicato Profissional de Gramado descontarão, mensalmente, de todos seus empregados integrantes da categoria profissional, atingidos ou não pela presente Convenção, o valor equivalente a 2% (dois por cento) dos salários já reajustados, limitando-se ao valor máximo de R\$ 1.795,27 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), recolhendo ditas importâncias até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês do respectivo desconto aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, mediante guias fornecidas pelo mesmo.

A eventual falta de guias de recolhimento deverá ser comunicada ao Sindicato Profissional, por escrito, até o dia 5 (cinco) do mês do respectivo vencimento.

Ao trabalhador que se opuser ao desconto, será facultado manifestar sua discordância em até 20 (vinte) dias após a Assembléia, comparecendo pessoalmente perante a entidade sindical obreira.

No mês de março de 2015 não haverá o desconto e, conseqüentemente, o repasse ao Sindicato dos Trabalhadores conforme dispõe o "caput" desta cláusula.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELACAO DE EMPREGADOS**

Todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal deverão fornecer aos Sindicatos Patronal e Profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação atualizada de todos os seus empregados, com os respectivos vencimentos

**Disposições Gerais**

**Outras Disposições**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENCAO**

Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção, e depois de notificadas pela entidade sindical dos trabalhadores para sanar as irregularidades dentro de 10 (dez) dias, ficam as empresas sujeitas ao pagamento de uma multa equivalente a 3 (três) salários mínimos, que reverterá em favor dos prejudicados.

Se o descumprimento for das cláusulas 28ª (vigésima oitava), 30ª (trigésima) e 31ª (trigésima primeira) desta Convenção, ficam as empresas sujeitas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária pelo IGPM, a ser cobrada independentemente de notificação.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DEPOSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO**

Compromete-se o sindicato patronal a promover o depósito do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente convenção coletiva de trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RS), consoante dispõe o artigo 614 da CLT.

**CLAUDIO REMY MUCK**

Presidente

**SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOB DE GRAMADO**

**MARINO FRITSCH**

Presidente

**SINDICATO DAS IND DO MOBILIARIO DA REGIAO DAS HORTENSIAS**

